



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.011561/93-83

Acórdão : 203-03.708

Sessão : 20 de novembro de 1997

Recurso : 01.042

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

Interessada : Ivai Engenharia de Obras S/A.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - CANCELAMENTO -
Comprovado o depósito em juízo das contribuições devidas, nas datas de seus vencimentos e antes de iniciada a ação fiscal, cancela-se a exigência da multa e dos juros de mora por força do disposto no artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional. **Recurso de ofício negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA - PR

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

fclb/mas



Processo : 10980.011561/93-83

Acórdão : 203-03.708

Recurso : 01.042

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A, nos autos qualificada, foi autuada relativamente ao período de 30/04/92 a 30/09/93, exigindo-se no Auto de Infração de fls.85, a Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos valores indicados no Termo de Verificação e de Apuração Fiscal de fls.05, que segundo a fiscalização a empresa não teria efetuado o recolhimento.

Às fls.86, a empresa foi comunicada que o lançamento de ofício ficaria com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança, ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecesse à disposição da autoridade judicial.

Através da impugnação de fls.88/104, tempestivamente apresentada, a interessada expôs e requereu o seguinte:

- preliminarmente, argúi que relativamente ao período de abril/92 a setembro/93, nenhum procedimento fiscal poderia ter sido adotado no sentido de obrigá-la ao recolhimento em pauta, posto que teria impetrado mandado de segurança na 3ª Vara Federal de Curitiba, tendo-lhe sido concedida liminar autorizando depósito em juízo, o que ela teria feito, conforme documentos que fazem às fls. 129/153;

- no mérito alegou a inconstitucionalidade da COFINS, requerendo ao final a desconstituição do Auto de Infração.

A decisão singular (fls.184/186), do titular da DRF/Curitiba, cancelou a parcela do crédito tributário referente à multa de ofício e aos juros de mora, nos valores de 2.626.446,07 UFIR e 268.653,16 UFIR, respectivamente, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls.184, que se transcreve:

“Cancelamento de cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Ementa: Cabe a revisão de ofício pela autoridade administrativa quando se comprove que o crédito lançado no auto de infração estava integralmente depositado em juízo, conforme preceitua o artigo 149, inciso VIII, do CTN.”



Processo : 10980.011561/93-83
Acórdão : 203-03.708

Cancelamento de cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Desta decisão recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, em face do valor exonerado, conforme artigo 1º da Lei n.º 8.748/93.

A decisão recorrida teve os seguintes considerandos:

“a) as questões de ordem operacional, entre elas a necessária adequação entre o crédito lançado e o valor pago, ou convertido em renda;

b) que a constituição do crédito em auto de infração, nestes casos, é antes uma garantia contra eventuais decadências que a apuração de uma infração do contribuinte;

c) que a multa de ofício é uma penalidade imposta à infrações, e que o depósito em juízo é legalmente facultado ao contribuinte, inclusive garantindo-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito;

d) conforme prevê o artigo 156, inciso VI, do CTN, a conversão do depósito em renda é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, e que os cálculos demonstram que não há saldo remanescente a ser exigido.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011561/93-83
Acórdão : 203-03.708

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR-OTACILIO DANTAS CARTAXO

O presente recurso de ofício decorreu da decisão singular que cancelou a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora, em razão de a contribuinte ter depositado em juízo, nas datas dos respectivos vencimentos e antes da lavratura do Auto de Infração, as contribuições devidas à COFINS, no período de abril/92 a setembro/93.

Destarte, não merece reparos a decisão singular que cancelou as penalidades impostas à contribuinte, em consonância com o artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões em, 20 novembro de 1997

OTACILIO DANTAS CARTAXO